
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 3.060 DE 4 DE SETEMBRO DE 1998

Regulamenta a Lei nº 6.105, de 14 de janeiro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 6.105, de 14 de janeiro de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, SUA CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 6.105, de 14 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a conservação e proteção dos depósitos de águas subterrâneas do Estado do Pará e dá outras providências.

Art. 2º - A conservação e proteção dos depósitos de águas subterrâneas do Estado do Pará reger-se-ão pelas disposições da Lei nº 6.105, de 14 de janeiro de 1998, e deste Decreto.

Art. 3º - Os critérios e as áreas de proteção de que trata o art. 3º da Lei nº 6.105, de 14 de janeiro de 1998, serão estabelecidos pelo Órgão Gestor, com base em estudos hidrogeológicos.

SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - água superficial: é a água que está sobre o terreno, em contato com a atmosfera, nos continentes;

II - área de proteção de poço: área na qual é vedada a ocupação do terreno por quaisquer atividades humanas;

III - ciclo hidrológico: processo de circulação natural das águas através da atmosfera, dos continentes e dos oceanos;

IV - poço ou obra de captação: qualquer obra, sistema, processo, artefato ou sua combinação, empregado pelo homem com o fim principal ou incidental de extrair água subterrânea;

V - poluição: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas subterrâneas que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, comprometer seu uso para fins de consumo humano, agropecuários, industriais, comerciais e recreativos ou causar danos à flora e à fauna;

VI - poço abandonado: entende-se por poço abandonado aquele cuja utilização e/ou recuperação não seja viável à exploração;

VII - poço jorrante: poço tubular cujo nível de água eleva-se acima da superfície do solo;

VIII - características hidrogeológicas: são as características de produtividade de água subterrânea dos aquíferos, referentes aos valores da condutividade hidráulica, do coeficiente de transmissividade e do coeficiente de armazenamento;

IX - usuário: o proprietário ou detentor de poço, sistema de poços ou de captação de águas subterrâneas;

X - titular: é aquele que detém autorização ou concessão administrativa;

XI - observações hidrométricas: medidas de volumes de água extraída;

XII - corpo poluente: qualquer massa capaz de alterar as características naturais da água;

XIII - teste de bombeamento: medidas de rebaixamento ou de recuperação do nível d'água em função do tempo, visando à definição das características físicas do aquífero ou do poço;

XIV - aquífero: solo, rocha ou sedimento capaz de fornecer água subterrânea, natural ou artificialmente captada;

XV - exploração: retirada da água para fins econômicos;

XVI - caducidade: perda da vigência da outorga.

SEÇÃO III DA OUTORGA ADMINISTRATIVA

Art. 5º - Caberá à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM a gestão, proteção e conservação dos depósitos de águas subterrâneas do Estado do Pará.

Art. 6º - Antes de outorgar, total ou parcialmente, ou negar a extração de água pretendida, a SECTAM poderá solicitar as informações adicionais que julgar necessárias.

Parágrafo único - As outorgas serão efetivadas pela SECTAM dentro do prazo máximo de noventa dias, contados a partir do pedido ou do atendimento da última eventual exigência.

Art. 7º - A obtenção de autorização administrativa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, que serão recolhidos ao Fundo de Proteção, Conservação e Gestão das Águas Subterrâneas do Estado do Pará, a ser normatizado pela SECTAM.

Art. 8º - As outorgas administrativas serão condicionadas aos objetivos do Plano Diretor de Águas Subterrâneas vigente na data de sua solicitação.

Art. 9º - Se, durante três anos consecutivos, o titular deixar de fazer uso das águas subterrâneas, conforme outorga, sua concessão será declarada caduca, salvo justificativa a ser apreciada pela SECTAM.

Art. 10 - Entende-se por vazão insignificante o poço ou obra de captação com vazão inferior a cinco metros cúbicos por dia e por profundidade reduzida aquela a ser definida pela SECTAM, de acordo com as características dos aquíferos do local.

Art. 11 - A renovação da concessão ou autorização de que trata o art. 13 da Lei nº 6.105, de 14 de janeiro de 1998, sujeita o interessado à formalização de pedido de

renovação perante a SECTAM, cento e vinte dias antes do término do prazo da respectiva outorga.

SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO

Art. 12 - Entende-se por valor da obra o custo total de perfuração e obras planejadas para o aproveitamento da água subterrânea.

Art. 13 - O modelo de requerimento para aprovação e licenciamento da execução será normatizado pela SECTAM.

Art. 14 - A escala de apresentação da planta de localização do poço ou obra de captação, das vias de acesso, dos corpos poluentes e outras obras já existentes deverão ser definidas pela SECTAM.

Art. 15 - O modelo de relatório técnico detalhado será normatizado pela SECTAM.

Art. 16 - Caberá à SECTAM definir, para cada local solicitado, com base em seus estudos técnicos já realizados, os critérios qualitativos e quantitativos para a exploração pretendida.

Art. 17 - Entende-se por poço ou obra de captação de elevado volume aquela com vazão acima de trinta mil metros cúbicos por mês.

SEÇÃO V DO LICENCIAMENTO DE EXPLOTAÇÃO

Art. 18 - Incorre em infração gravíssima o licenciado que adulterar, danificar ou impedir a leitura do hidrômetro pelo agente credenciado pela SECTAM para fiscalizar a exploração de água subterrânea.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

SEÇÃO I DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 19 - A SECTAM desenvolverá as atividades fundamentais previstas no art. 22 e seus incisos da Lei nº 6.105, de 14 de janeiro de 1998, priorizando a função social e o uso múltiplo das águas subterrâneas.

Art. 20 - A SECTAM elaborará um plano quadrienal de aproveitamento racional das águas subterrâneas no Estado do Pará.

SEÇÃO II DO CADASTRAMENTO DE POÇOS

Art. 21 - O Banco de Dados Hidrogeológicos será elaborado e normatizado pela SECTAM, que também será responsável pela manutenção e atualização do Banco.

Art. 22 - O cadastramento de poços e obras de captação será feito em formulário próprio elaborado pela SECTAM e preenchido pelo titular a partir da solicitação da Licença de Execução, passando a integrar o Banco de Dados Hidrogeológicos.

Art. 23 - Cada obra de captação de água subterrânea receberá um número de identificação e registro.

Art. 24 - Os poços ou obras de captação em andamento terão o prazo de sessenta dias para seu cadastramento, contados a partir da data de sua conclusão.

Parágrafo único - O não cumprimento desse cadastramento sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 30 da Lei nº 6.105, de 14 de janeiro de 1998.

Art. 25 - A cessão de informações do Banco de Dados Hidrogeológicos será a título oneroso, a critério da SECTAM.

Art. 26 - A SECTAM poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades de direito público ou privado para melhor conservação, proteção e gestão das águas subterrâneas no Estado do Pará.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27 - A SECTAM, no âmbito de suas atribuições, fiscalizará a utilização das águas subterrâneas para protegê-las contra poluição e evitar efeitos indesejáveis aos aquíferos e à saúde pública.

Art. 28 - A SECTAM normatizará as funções fiscalizadoras de que trata o art. 28 e seus incisos da Lei nº 6.105, de 14 de janeiro de 1998.

SEÇÃO IV DAS SANÇÕES

Art. 29 - A multa diária a que alude o § 2º do art. 32 da Lei nº 6.105, de 14 de janeiro de 1998, não poderá ser inferior a 100 nem superior a 500 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ficando sua fixação a cargo da SECTAM.

Art. 30 - Caberá a qualquer titular penalizado recurso, por escrito, ao Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, podendo arrolar os documentos que achar necessários para sua ampla defesa.

Art. 31 - Os custos de demolição e obstrução de poço de que tratam os arts. 35 e 36 da Lei nº 6.105, de 14 de janeiro de 1998, correrão por conta exclusiva do titular.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - O Fundo de Proteção, Conservação e Gestão das Águas Subterrâneas do Estado do Pará, criado pela Lei nº 6.105, de 14 de janeiro de 1998, será regulamentado pela SECTAM.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo não poderão, a qualquer título, forma ou pretexto, ser desviados para outras atividades que não as relacionadas ao estudo, ao desenvolvimento e à conservação das águas subterrâneas do Estado do Pará.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de setembro de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.795, de 08/09/1998.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ